

TOMADA DE PREÇOS Nº. 005/2022TP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 109/2022CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 04 (QUATRO) SALAS, NA COMUNIDADE DE BARREIRAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº 175/2022 FIRMADO ENTRE SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA.

AVISO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O **MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BAHIA**, por intermédio do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nomeado através do Decreto nº 002/2022, informa aos interessados acerca do recebimento de Recursos Administrativos, de forma tempestiva, relativos ao processo licitatório 005/2022TP, interposto pelas empresas: **CONSTRUTORA PASSARELA LTDA**, CNPJ Nº 19.384.342/0001-00, sediada à Rua Rui Barbosa, 100 - Centro – CEP 46.400-000 – Caetité - BA, e **EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 07.911.640/0001-00, sediada à Travessa Prof Anisio Teixeira, S/N – Centro – CEP 46.400 – 000 – Caetité - BA, razão pela qual recebemos os presentes recursos, no efeito suspensivo, ficando as demais licitantes, intimadas para, caso queiram apresentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis as suas contrarrazões, nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93, abrindo-se vistas dos autos às partes interessadas.

Sebastião Laranjeiras – Bahia, 26 de julho de 2022.

Tayguara do Nascimento Vieira Santos
Comissão Permanente de Licitação
Decreto nº 002/2022



ILMO. SR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS –
BAHIA

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022.

C/C ao Ministério Público do Estado da Bahia, Tribunal de Justiça – BA, para que surta efeito de representação no caso de não provimento.

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, segurança jurídica, vinculação ao edital e isonomia.

CONSIDERANDO que o certame pode restar judicializado por meio de Mandado de Segurança que é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para proteção de direito individual ou coletivo líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerça, nos termos do art. 5º, LXIX e LXX, da Carta Republicana.

CONSIDERANDO a possibilidade da Administração Local rever de seus atos nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, sem ajuizamento e responsabilização de seus agentes públicos.

A empresa **CONSTRUTORA PASSARELA LTDA** CNPJ Nº 19.384.342/0001-00 sediada à rua Rui Barbosa, 100 – Centro – Caetitê – BA com CEP: 46.400-000, Estado da Bahia, por seu sócio titular, tempestivamente, vem, com fulcro na garantia constitucional estampada no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA ILEGALIDADES PRATICADAS NESTE CERTAME**, por meio de decisão dessa Comissão de Licitação que **HABILITOU INDEVIDAMENTE A EMPRESA MM5 CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelos fatos e fundamentos a seguir.

✓ 2

I – DO BREVE HISTÓRICO

Em apertada síntese, decidiu indevidamente esta comissão de licitação a contrário do que determina a lei, acolher inserção de documentos que deveriam já constar na habilitação descumprindo edital esculpido pela própria comissão e inobservado por esta.

A empresa **MM5 CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI** não cumpriu o item 8.9.1 alínea “n”

8.9.1. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

n) Declaração de elaboração independente de proposta, conforme modelo anexo VII;

Destacamos que o erro cometido pela licitante foi observado pela comissão de licitação e a alegação da licitante constante em ata de sessão, é que o mesmo havia colocado na proposta de preços envelope B e que poderia fazer de próprio punho; permitido pela comissão, contrariando a lei e o próprio instrumento convocatório que diz:

8.9.2. SERÃO INABILITADOS OS LICITANTES QUE DEIXAREM DE APRESENTAR QUALQUER DOS DOCUMENTOS CONSTANTES NESTE EDITAL.

Com o devido respeito, entretanto **essa decisão é ABSURDA e sujeita à mandado de segurança contra ato de seu(s) mentor(es) além de configurar ato de improbidade administrativa!**

O QUE NOS DIZ A LEI 8.666/1993

Art. 43. § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)



O TCU SEGUIU A MESMA LINHA DE PENSAMENTO

“a inclusão posterior de documentos que deveriam constar na proposta original, quais sejam: certidões (fls. 1714-1718 do processo licitatório) e carta proposta (fls. 1953-1954 do processo licitatório) apresentadas pela Empresa Engineering do Brasil S.A. para o PE DJS 8/2017, contraria o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993” ACÓRDÃO 1963/2018 – PLENÁRIO

CONTRARIANDO TODO INTERESSE PÚBLICO EM CAUSA DESDE JÁ ADVERTIMOS AO QUE DISPÕE A LEI!

Lei nº 8.429/92 – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; ...”

DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

LINHAS GERAIS

Conforme determina o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, *in verbis*:

”Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Inicialmente cabe ressaltar que o inconformismo da presente peticionária esta assentado na quebra dos princípios básicos da licitação, inclusive previstos na Constituição Federal, cuja decisão ora combatida emanada desta comissão de licitação vergastou preceitos basilares.

Assim é que, em linhas gerais a lei já determina a conduta a ser adotada pelo gestor na condução da Administração Pública. Não por outra razão, o **Tribunal de Contas da união – TCU em Acórdão 112/2007 Plenário**, em situação análoga assim manifestou:

“ao examinar o assunto no primeiro momento (...), compreendi como adequadas as proposições então formuladas (...), uma vez que as irregularidades noticiadas nos autos configuram risco de inobservância, no processo licitatório, dos princípios da competição e da isonomia, além da possibilidade de frustração da escolha da proposta mais vantajosa, entendendo oportuna, desse modo, a manifestação do gestor” (Grifos nossos).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, o instrumento convocatório



“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

O mestre Marçal Justen Filho ensina que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente).

NESSE SENTIDO É O ENTENDIMENTO DO PODER JUDICIÁRIO REFLETIDO ATRAVÉS TRIBUNAIS NACIONAIS, VEJAMOS:

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado

provimento ao recurso.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei n° 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento,** estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Desta forma é forçoso concluir que a habilitação da empresa MM5 CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI é ILGEAL e sua manutenção configura ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DOS MEMBROS DA COMISSÃO E DO PREFEITO sujeitos à responsabilização na via judicial!

DA AUTOTUTELA

De acordo com o princípio da autotutela, a Administração Pública Municipal de Sebastião Laranjeiras – BA tem o poder/dever de exercer controle sobre seus próprios atos, que, no caso concreto em comento, tem a nítida possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, sendo de interesse público o atendimento à legalidade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

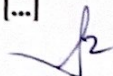
Assim é que, conforme se vê expresso em texto de lei, é sabido de todos que os atos administrativos podem ser convalidados, senão vejamos o artigo 55 da Lei nº 9.784/99, *in verbis*:

“Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

Temos nesse sentido a doutrina nacional sobre Direito Administrativo através do mestre Zancaner (1996, p.56-57) que ensina:

[...] o princípio da legalidade não predica necessariamente a invalidação, como se poderia supor, mas a invalidação ou a convalidação, uma vez que ambas são formas de recomposição da ordem jurídica violada.

[...] ou a Administração Pública está obrigada a invalidar ou, quando possível a convalidação do ato, esta será obrigatória. [...]





Cabe, portanto à Administração Pública convalidar dos seus atos quando eivados de vícios. Assim, leciona o **Supremo Tribunal Federal – STF**:

“Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, assim como na Súmula nº 473 do STF.”

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto e tendo em conta que a recorrente tem total condições de oferecer preço mais vantajoso para a Administração, requer-se o provimento do presente pleito, com efeito para:

- Rever a decisão inabilitando a empresa **MM5 CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI**;
- **Caso entenda** rever a decisão para **DECLARAR A NULIDADE DO CERTAME POR ILEGALIDADE DA DECISÃO**;
- Não havendo acolhimento deste recurso, o mesmo poderá ser levado ao conhecimento do Ministério Público e Tribunal de Contas dos Municípios para as devidas providências, bem como medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Caetité- BA, 26 de julho de 2022.

CONSTRUTORA PASSARELA LTDA

CNPJ nº 19.384.342/0001-80

Deusdete Fagundes de Brito

CPF Nº 110.779.135-91

A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS – BAHIA.

REF: TOMADA DE PREÇO Nº 005/2022 - TP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 109/2022 CPL

A **EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ: 07.911.640/0001-00, com sede na travessa Prof. Anísio Teixeira, s/n- centro Caetité Bahia, através do seu representante legal, infra-assinado, vem tempestivamente, à presença de vossa senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da inabilitação da empresa **EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor:

I. A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo, visto que é apresentado no prazo estabelecido no artigo 109, I, alínea a da lei 8.666/93, devendo, portando, a vossa senhoria vir a apreciá-lo.

II. SÍNTESE DOS FATOS

No dia 19 de julho de 2022, foi realizada na sala de licitações da prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Bahia, a tomada 005/2022, que teve como objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA CIVIL PARA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 04 (QUATRO) SALAS, NA COMUNIDADE DE BARREIRAS, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA, CONFORME TERMO DE CONVÊNIO Nº**



175/2022 FIRMADO ENTRE SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA, Após a abertura dos envelopes da documentação de habilitação, a Comissão procedeu com a verificação da documentação de habilitação apresentada e encontrou em relação à empresa EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, atestado técnico de reforma e ampliação de unidade escolar, objeto divergente do licitado, **INABILITANDO** a empresa por supostamente não ter atendido as exigências do item **8.9.1.1 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea f)** A comprovação de aptidão exigida será feita por atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa ou de seus responsáveis técnicos, devendo estes virem acompanhados de cópias dos respectivos contratos firmados, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Vejamos então o que diz a Lei maior das Licitações Públicas – Lei 8666/93. “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - (...) § 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em



seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedada as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

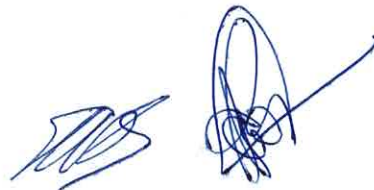
§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Esse dispositivo legal se encontra em consonância com as determinações introduzidas pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, que assim dispõe:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.”

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.



A EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA atende plenamente às determinações do edital e, portanto, tem que ter que ser habilitada, visto que apresentou um vasto acervo técnico com edificações que contém **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**” que atendem ao objeto licitado, sendo até superior as quantidades dos serviços apresentados no acervo em comparação com a obra do objeto licitado.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Interessante, também, é reproduzir o que diz o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de direito administrativo*, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”
“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.”

A Comissão para determinar a habilitação ou não de uma empresa deve ater-se ao que está estipulado no edital. O excesso de formalismo em desabilitar uma empresa que atendem as condições, em uma licitação em que apenas temos apenas 03 empresas participantes, impossibilita a administração de obter uma possível proposta mais vantajosa, ferindo o princípio básico da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, a qual esta vinculada o edital da **TOMADA DE PREÇO N° 005/2022 – TP.**



Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à inabilitação da **EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, visto que a sua documentação está em total conformidade com o instrumento convocatório, desse modo pedimos o pregoeiro faça cumprir seu edital e as leis.

IV. DO DIREITO

A Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz no seu artigo 30:

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Para esclarecer melhor a questão de “similaridade de atestados de capacidade técnica” vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU.

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Nesse sentido, o TCU deixa bem claro no Acórdão 1585/2015 :

“É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

A opção pelo adjetivo compatível e similar é intencional, pois a orientação do Egrégio TCU é de que Administração não exija identidade de objeto, sob pena de cercear o caráter competitivo da licitação. Há um fim em exigir atestados de capacidade técnica, que não é identificar se o licitante já executou objeto igual/idêntico ao da licitação, mas verificar se o proponente já realizou ou forneceu algo semelhante, ao que se pretende contratar.



Conforme a Lei 8666 no que diz respeito aos atestados, e com base nas novas jurisprudências sobre a questão, já se estabeleceram normas sobre o que é permitido de exigências, dessa forma **A exigência dos atestados com relação ao objeto não pode ser específica, nem pode ser exigido um objeto idêntico ao licitado.**

Os atestados devem ter objetos PERTINENTES e COMPATÍVEIS com a obra licitada, não necessariamente igual, Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola, não se deve exigir que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele também pode ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, Galpões, Ginásios etc. – que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. O que interessa é a complexidade técnica ser equivalente ou superior, de acordo com a lei 8.666.

O próprio edital no item **8.9.1.1 DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** solicita:

F) A comprovação de aptidão exigida será feita por atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa ou de seus responsáveis técnicos, devendo estes virem acompanhados de cópias dos respectivos contratos firmados, suficientes para comprovar a aptidão do licitante.

Em momento algum especifica a tipologia ou descrição do objeto, mesmo porque estaria agindo contra a legislação, tanto em relação a Lei 8666, lei maior das licitações, como em relação as novas jurisprudências estabelecidas sobre a questão.

Cumprе ressaltar, que se essa comissão mantiver a inabilitação da documentação da **EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** estará agindo contra Lei 8.666/9, contra a Carta Magna 1988 e contra o próprio edital, instrumento que rege esse processo, impedindo a administração pública de obter uma possível proposta mais vantajosa, ferindo o princípio básico da Lei de Licitações.

V. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:



A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B) que seja habilitada a empresa **EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** visto que sua documentação se encontra em total conformidade com a lei e com o edital da **TOMADA DE PREÇO Nº 005/2022 – TP**;

c) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Caetité, 26 de julho de 2022.



Ernesto Wilson Batista de Souza

SÓCIO-GERENTE

EGM PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA



Reinice Soares Costa de Souza

Advogada OAB/BA 58529